## LEI MUNICIPAL Nº 226

de 29 de agosto de 2005.

Institui a Taxa de Licenciamento Ambiental do Município de Coronel Pilar e dá outras providências.

ADELAR LOCH, Prefeito Municipal de Coronel Pilar,

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

- **Art. 1°.** Fica instituída no Município de Coronel Pilar a TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL de impacto local.
- **Art. 2°.** A Taxa de Licenciamento Ambiental tem como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia por servidor do Município de Coronel Pilar, em matéria de proteção, preservação e conservação do Meio Ambiente e é devida por toda e qualquer pessoa física ou jurídica que, nos termos da legislação ambiental em vigor, deva submeter empreendimento ou atividade geradora de impacto local ao licenciamento de competência municipal.
- **Art. 3°.** A Taxa de Licenciamento Ambiental tem como base de cálculo o custo estimado da atividade técnico-administrativa de vistoria, exame e análise de projetos, tendo como base monetária o valor da Unidade de Referência Municipal (URM) vigente à época da licença, em conformidade com os valores definidos nos Anexos I e II desta lei.
- **Art. 4°.** As atividades sujeitas à incidência das taxas sujeitar-se-ão aos valores constantes dos Anexos I e II, que farão parte integrante desta Lei, sendo que a classificação de atividades de impacto local obedecerá às Resoluções do CONAMA n° 237/97 e do CONSEMA n° 05/98 e demais alterações vigentes.
- **Art. 5°.** As taxas serão lançadas e arrecadadas no ato do protocolo do pedido de licenciamento ou previamente à expedição e entrega do documento pertinente ao ato administrativo, objeto do pedido.
- § 1°. As taxas serão devidas tantas vezes quantas forem as licenças exigidas (LP Licença Prévia; LI Licença instalação; LO Licença Operação).
- § 2°. A Licença Operação (LO) deverá ser renovada anualmente ou com freqüência maior, se a Legislação Municipal vier a dispor neste sentido.
- § 3°. Anualmente o Município procederá à vistoria em cada empreendimento já licenciado.

- **Art. 6º.** As licenças exigidas, conforme o empreendimento ou atividade geradora de impacto ambiental, individuais ou cumuladas conforme o caso, são:
  - I Licença Prévia LP;
  - II Licença de Instalação LI;
  - III Licença de Operação LO.
- **Art. 7º.** As taxas serão devidas independentemente do deferimento ou não da licença requerida.
- **Art. 8º.** Para a plena aplicação desta Lei, inclusive para apuração do porte e grau de poluição do empreendimento serão observadas as normas da FEPAM, do Código Tributário Nacional e da legislação municipal pertinente.
- **Art. 9°.** A taxa para licenciamento das atividades florestais, tais como poda de árvores, corte de espécies vegetais e descapoeiramento, será equivalente a 0,76 Unidades de Referência Municipal URM.
- **Art. 10.** Eventuais despesas decorrentes da presente Lei serão suportadas por Dotações Orçamentárias já inseridas no orçamento vigente.
- **Art. 11.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo o tributo instituído exigido a partir do primeiro dia do exercício seguinte à data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL PILAR, AOS VINTE E NOVE DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2005.

ADELAR LOCH
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se, Publique-se;

Sandra Mara Ludwig Sec. Mun. Adm/Fazenda